

NOTA TÉCNICA IAT nº 01/2026

As obrigações acessórias do IBS e da CBS: transição sem prazo de adaptação, regra de estabilização e simplificação documental

Assunto: processo de implantação das obrigações acessórias do IBS e da CBS. Descompasso entre o calendário de transição das alíquotas e o das obrigações acessórias.

Data de corte da análise: 24 de setembro de 2026. Atos publicados após esta data não foram considerados.

1. OBJETO

Esta nota não discute o mérito da reforma, o desenho do IBS e da CBS, as alíquotas ou os regimes diferenciados. Seu objeto é restrito ao processo de implantação das obrigações acessórias.

A nota examina a seguinte questão: deve o ordenamento fixar intervalo mínimo entre a publicação da documentação técnica e a exigência da obrigação acessória correspondente, bem como prazo de adaptação para o contribuinte que ingressa no regime regular? E, em seguida: qual é o conteúdo indispensável do documento fiscal do IBS e da CBS, e o que pode ser diferido sem prejuízo da arrecadação e do controle?

A resposta à primeira questão é afirmativa. À segunda, a nota sustenta que o conteúdo indispensável é reduzido e que a multiplicação de modelos documentais não é exigência do desenho do tributo. Para ambas, a nota apresenta redação sugerida. Registra, ainda, recomendação de política sobre o cronograma do CNPJ alfanumérico.

2. MARCO NORMATIVO CONSIDERADO

- Emenda Constitucional nº 132/2023, em especial o art. 145, § 3º, e o art. 146, III, “d”, da Constituição Federal.
- Art. 125, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Lei Complementar nº 214/2025, com as alterações da Lei Complementar nº 227/2026, em especial os arts. 60, §§ 1º, 3º, 6º e 7º, 348, §§ 1º, 3º e 4º, e 471-A a 471-C.

- Lei Complementar nº 123/2006, art. 13-A, na redação dada pela Lei Complementar nº 214/2025.
- Lei Complementar nº 225/2026, que institui o Código de Defesa do Contribuinte, em especial o art. 3º, XIII, XIV e XVI.
- Resolução CGIBS nº 6/2026 e Decreto nº 12.955/2026, publicados em 30 de abril de 2026.
- Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1, de 22 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2025.
- Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4, de 30 de julho de 2026, publicado no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2026.
- Ato Técnico Conjunto RFB/CGIBS nº 1, de 31 de julho de 2026.
- Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 5, de 12 de agosto de 2026, que regulamenta o Programa Nacional de Conformidade Tributária no ano de 2026.
- Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 6, de 28 de agosto de 2026.
- Nota Técnica Conjunta 2025.001 (CNPJ alfanumérico), Nota Técnica 2025.002-RTC (NF-e e NFC-e) e Notas Técnicas 2026.002-RTC dos demais modelos, e respectivas versões.
- Ajustes SINIEF nº 49/2025 e nº 15/2026.
- Resolução CGSN nº 191/2026, que revogou a Resolução CGSN nº 189/2026.
- Instrução Normativa RFB nº 2.229/2024.

3. DIAGNÓSTICO

3.1. O CALENDÁRIO DAS ALÍQUOTAS E O DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

O debate público sobre a reforma associa segurança à extensão do calendário. A extensão, porém, diz respeito à substituição gradual do ICMS e do ISS pelo IBS, com alíquotas crescentes até 2033. Trata-se de transição de carga tributária.

A transição das obrigações acessórias segue outra lógica. Não se cumpre dez por cento de uma obrigação acessória em 2029 e vinte por cento em 2030. Ou o documento fiscal traz o grupo tributário completo e íntegro, ou não traz. Ou existe capacidade de leitura do XML de entrada e de conferência da apuração assistida, ou não existe. A obrigação acessória não comporta cumprimento parcial, e por isso a única gradação

possível é a do calendário de implementação efetiva.

O calendário adotado concentra o essencial em período curto, que vai de agosto de 2026 a janeiro de 2027. Assim, a partir de 1º de janeiro de 2027 passam a conviver:

- CBS em alíquota plena, com extinção do PIS e da Cofins;
- encerramento da EFD-Contribuições como veículo de novos fatos geradores, sem substituto declaratório de mesma natureza, migrando a base para o documento fiscal eletrônico;
- apuração assistida, elaborada pela administração, com prazo curto de conferência e efeito de confissão de dívida quando não ajustada no prazo;
- crédito condicionado à extinção do débito pelo fornecedor, o que transfere ao adquirente o risco de conduta de terceiro;
- início do split payment em fase facultativa, restrita às operações entre empresas e sem data de obrigatoriedade fixada em norma, que exige vinculação entre o documento fiscal e a transação de pagamento;
- ingresso dos optantes pelo Simples Nacional na obrigatoriedade dos campos de IBS e CBS.

Cada um desses itens, isoladamente, exigiria projeto próprio de sistemas. Reunidos, impõem a reorganização integral da rotina fiscal em um só momento. Está aí o defeito central: a reforma adotou a transição gradual como método e deixou de aplicá-la justamente onde a adaptação é mais cara. Não se trata de resistir à digitalização, e sim de reconhecer que não é possível implantar tudo ao mesmo tempo. A ordem de prioridade entre o que é indispensável e o que é aperfeiçoamento ainda não foi declarada. O próprio split payment, deslocado pela Receita Federal para fase facultativa em 2027, mostra que a administração já estabelece prioridades, mas o faz caso a caso, sem regra que dê previsibilidade à escolha.

A alíquota do IBS em 2027 é de 0,1%, somadas as parcelas estadual e municipal. O documento fiscal que a registra tem de estar completo desde 1º de janeiro. A gradualidade alcançou a carga tributária e não alcançou o dever de informar.

Poder-se-ia objetar que o exercício de 2026 cumpre a função de período de

adaptação. A objeção descreve 2026 com exatidão, mas não alcança 2027. Para os fatos geradores de 2026, a Lei Complementar nº 214/2025 dispensa o recolhimento do IBS e da CBS de quem cumpre as obrigações acessórias (art. 348, § 1º) e, lavrado auto de infração por descumprimento dessas obrigações, assegura intimação para suprir a omissão em 60 dias, com extinção da penalidade pelo atendimento (art. 348, §§ 3º e 4º). O Programa Nacional de Conformidade Tributária, instituído pelos arts. 471-A a 471-C da mesma lei, foi regulamentado apenas para 2026 pelo Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 5/2026. Nenhum desses mecanismos alcança 2027, exercício em que a CBS passa a ser cobrada, a apuração assistida entra em operação e o crédito passa a depender da extinção do débito pelo fornecedor. A proposta desta nota consiste, em boa parte, em estender a 2027 mecanismos que o legislador já adotou para 2026.

3.2. O CALENDÁRIO POR DOCUMENTO

O Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4, de 30 de julho de 2026, publicado no Diário Oficial da União de 31 de julho, fixou, em cumprimento ao art. 112 do Decreto nº 12.955/2026 e ao art. 112 da Resolução CGIBS nº 6/2026, data própria para cada documento fiscal eletrônico, em substituição ao marco único que se esperava para 3 de agosto de 2026.

Início da obrigatoriedade	Documentos alcançados
3 de agosto de 2026	NF-e (modelo 55), NFC-e (65), CT-e (57), CT-e OS (67), MDF-e (58), GTV-e (64), NF3e (66), DC-e (99), NFS-e Via e BP-e (63) não enquadrado nas hipóteses de dezembro
1º de outubro de 2026	NFS-e nos demais serviços sujeitos ao ISS, NFCom (62), DIR e eventos de tabela do contribuinte da DeRE
15 de novembro de 2026	Eventos periódicos mensais da DeRE, com primeira entrega relativa ao período de apuração de outubro de 2026
1º de dezembro de 2026	NFS-e de plataformas digitais, dos subitens 1.03, 1.05, 1.09 e 16.01 da lista da LC 116/2003, de bens imateriais, de condomínios e de locações; BP-e semiurbano, metropolitano e aéreo; NFGas (76); NFAG (75); NF-e ABI (77); e NF-e do sujeito passivo não contribuinte do ICMS
1º de janeiro de 2027	Duimp, NF-e em tributação monofásica, demais eventos da DeRE e todos os documentos dos optantes pelo Simples Nacional

O escalonamento atenua a pressão sobre quem emite um único modelo. Produz efeito oposto sobre quem emite vários: o contribuinte que trabalha simultaneamente com NF-e, CT-e, NF3e, NFCom, NFGas e BP-e passa a administrar três datas distintas, cada uma com documentação técnica e ciclo de homologação próprios, dentro do mesmo semestre.

3.3. A CRONOLOGIA DA INSTABILIDADE

O segundo elemento do diagnóstico é documental e dispensa juízo de valor. A tabela abaixo registra o intervalo entre a publicação de atos estruturantes e a exigência da obrigação correspondente.

Publicação	Ato	Conteúdo	Exigibilidade	Intervalo
23/12/2025	Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2025	Define as obrigações acessórias de 2026 e a fase educativa do ano de testes	01/01/2026	9 dias
30/04/2026	Res. CGIBS nº 6/2026 e Decreto nº 12.955/2026	Regulamentos do IBS e da CBS	Escalonada	Variável
31/07/2026	Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4/2026 (DOU nº 143)	Fixa data própria para cada documento fiscal eletrônico	03/08/2026	3 dias
31/07/2026	Ato Técnico Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2026	Ratifica documentação técnica e altera regras de validação	Imediata	Sem prazo
01/08/2026	Comunicado no Portal da NF-e e NT 2025.002-RTC, versão 1.51	Documentos não serão rejeitados por ausência dos campos; regra de rejeição remetida a implementação futura, sem data	Imediata	2 dias antes do marco
10/08/2026	Comunicado SE/CGNFS-e	Prazos da NFS-e por natureza do fornecimento	Escalonada	Posterior ao marco
10/08/2026	Resolução CGSN nº 191/2026	Revoga a Resolução CGSN nº 189/2026 e adia de 1º/9 para 1º/11/2026 a NFS-e em padrão nacional das ME e EPP	01/11/2026	22 dias antes do prazo revogado
12/08/2026	Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 5/2026	Programa Nacional de Conformidade Tributária (LC 214/2025, arts. 471-A a 471-C), regulamentado apenas para 2026	Exercício de 2026	Editado com o exercício em curso

Some-se a isso o versionamento da documentação técnica. A Nota Técnica 2025.002-RTC, da NF-e e da NFC-e, evoluiu da versão 1.34, em dezembro de 2025, para a versão 1.40 em maio de 2026. A mesma nota técnica alcançou a versão 1.51, publicada em 1º de agosto de 2026, no fim de semana imediatamente anterior ao marco de 3 de agosto, e remeteu a implementação futura, sem data, a regra de validação que rejeita o documento sem os campos do IBS e da CBS. A reativação dessa regra é o próximo evento que a regra de estabilização proposta nesta nota deveria disciplinar. A numeração das notas técnicas é própria de cada portal: o número 2026.002-RTC, por exemplo, designa notas distintas para CT-e, BP-e, NF3e, NFCom, NFGas e NFAG.

Três observações decorrem da tabela:

- (i) O intervalo entre a publicação e a exigência é incompatível com o ciclo

de desenvolvimento, homologação e implantação de sistemas fiscais em ambiente corporativo. Nenhuma organização adequada emissor, cadastro, integrações e testes em prazo de dias.

- (ii) Os atos foram editados justamente para reduzir dano operacional iminente, o que afasta a hipótese de omissão da administração. Falta regra que torne desnecessária a intervenção de última hora.
- (iii) A flexibilização das regras de validação produziu efeito colateral relevante. A obrigatoriedade de preenchimento foi mantida, enquanto a validação sistêmica foi suspensa, e a suspensão não alcançou todos os documentos da primeira data, de modo que o comportamento varia conforme o modelo emitido. Documento autorizado deixou de ser indício de documento regular. O contribuinte que toma a ausência de rejeição por conformidade acumula passivo que só aparecerá depois, e essa tende a ser a leitura de contribuintes sem estrutura fiscal própria.

3.4. O CONTRIBUINTE SITUADO LOGO ACIMA DO TETO DO SIMPLES NACIONAL

O custo de adequação é formado sobretudo por despesas fixas: licenciamento e atualização do sistema emissor, revisão do cadastro de itens e de parceiros, parametrização da classificação tributária, capacitação da equipe e implantação de rotina de conferência. Despesa fixa consome fração decrescente do faturamento à medida que o porte cresce, e fração crescente à medida que diminui.

O ponto de maior tensão não está no extremo inferior, protegido pelo Simples Nacional e por calendário próprio, nem no extremo superior, que dispõe de estrutura. Está na faixa imediatamente acima do teto de R\$ 4,8 milhões de receita bruta anual. Para o IBS, a fronteira começa antes: a partir de 2027, a empresa optante com receita bruta acima de R\$ 3,6 milhões recolhe o imposto fora do Simples Nacional (art. 13-A da Lei Complementar nº 123/2006, na redação dada pela Lei Complementar nº 214/2025), embora permaneça no regime quanto à CBS. Soma-se a empresa do Simples Nacional que opte pelo regime regular do IBS e da CBS, com prazo de opção, para o primeiro semestre de 2027, até 30 de setembro de 2026.

Nessa faixa, o contribuinte:

- ingressa integralmente no calendário do regime regular, sem prazo próprio de adaptação contado do desenquadramento, ainda que as datas variem conforme o documento que emite;
- não dispõe, em regra, de departamento fiscal, de área de tecnologia dedicada ou de orçamento para consultoria especializada;
- depende, para conhecer e cumprir a norma, do fornecedor de sistema de gestão e do escritório de contabilidade.

Dentro dessa faixa cabe distinguir dois perfis, porque o impacto não é uniforme.

O **contribuinte de ICMS**, do tipo comércio varejista de bairro, já convive com nota fiscal eletrônica, escrituração digital, classificação por NCM, códigos de situação tributária e leitura de XML. Sua adaptação é incremental, ainda que custosa.

O **prestador de serviços** está em situação diversa. Sai de um regime cumulativo de PIS e Cofins, sem controle de crédito, com escrituração de ISS e emissão de nota fiscal de serviços em padrão municipal. Ingressa, de uma só vez, em não cumulatividade ampla, com crédito condicionado à extinção do débito por terceiro, apuração pré-montada pela administração, eventos eletrônicos por item e conciliação entre documento fiscal e liquidação financeira. Está entre os maiores aumentos de complexidade produzidos pela reforma e não recebe tratamento específico no calendário vigente precisamente porque não se traduz em alteração de alíquota.

O calendário reconhece parte dessa dificuldade. O § 4º do art. 1º do Ato Conjunto nº 4/2026 adiou para 1º de dezembro de 2026 a emissão de NF-e pelo sujeito passivo do IBS e da CBS que não seja contribuinte do ICMS, e a NFS-e da maioria dos serviços foi situada em outubro ou dezembro de 2026. O adiamento, porém, é de meses, não guarda relação com o momento do desenquadramento e converge, de todo modo, para 1º de janeiro de 2027. Já o Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 6/2026 dispensou o nanoempreendedor da inscrição no CNPJ e da emissão dos documentos fiscais do IBS e da CBS até 31 de dezembro de 2028, o que mostra que a administração admite graduar obrigações acessórias conforme o porte.

Acrescente-se que a Resolução CGSN nº 191/2026, publicada em 10 de agosto de 2026, revogou a Resolução CGSN nº 189/2026 e deslocou de 1º de setembro para 1º de novembro de 2026 a obrigatoriedade da NFS-e em padrão nacional para as microempresas

e empresas de pequeno porte prestadoras de serviços. A exigência antecipa a adaptação para um universo que só ingressa nos campos de IBS e CBS em 2027, e o seu adiamento, três semanas antes do prazo, repete o padrão descrito no item 3.3.

3.5. O GRANDE CONTRIBUINTE

Seria equivocado supor que o problema se esgota no pequeno e no médio porte. O grande contribuinte dispõe de estrutura, mas enfrenta dificuldades de outra ordem, que a estrutura não resolve e às vezes agrava.

Frentes simultâneas: O calendário por documento, que alivia quem emite um único modelo, multiplica frentes para quem emite vários. Companhias de energia, telecomunicações, saneamento, transporte e logística acumulam datas em agosto, outubro e dezembro de 2026, às quais se soma o marco de janeiro de 2027, cada uma com documentação técnica, ambiente de homologação e ciclo de testes próprios, tudo dentro do mesmo semestre e sobre o mesmo time.

Ciclo formal de mudança: Organizações grandes operam com governança de mudança, liberações em datas programadas, segregação entre ambientes, testes de regressão e controles internos submetidos a auditoria independente. Esse arranjo, que existe para reduzir risco operacional, torna a resposta mais lenta. Alteração de documentação técnica publicada com poucos dias de antecedência é, para esse contribuinte, tecnicamente inexecutável dentro do próprio processo de controle.

Parque sistêmico heterogêneo: Grupos econômicos convivem com múltiplos sistemas de gestão, heranças de aquisições, integrações com sistemas setoriais e camadas intermediárias de emissão. Uma única mudança de layout se propaga por dezenas de interfaces. O custo principal decorre da coordenação entre essas interfaces.

Risco importado da cadeia de fornecedores: É aqui que os dois problemas se encontram. O crédito do adquirente depende de documento regular emitido pelo fornecedor e da extinção do débito correspondente. O grande contribuinte compra de milhares de fornecedores pequenos e médios, muitos deles nos perfis descritos no item 3.4. O despreparo desses fornecedores converte-se em perda de crédito, glosa e provisão no adquirente, que não dispõe de instrumento legal para exigir de terceiro o cumprimento de obrigação acessória. A diferença de capacidade entre fornecedores e adquirentes produz, assim, risco patrimonial para o adquirente.

Conciliação entre documento e liquidação: O split payment, facultativo em 2027 e sem data de obrigatoriedade fixada em norma, exige vinculação entre o documento fiscal e a transação de pagamento. Em estruturas com centralização de tesouraria, antecipação de recebíveis, múltiplos meios de pagamento e vendas parceladas, a conciliação passa a exigir integração diária entre fiscal e tesouraria, áreas que historicamente operam separadas.

Escala da conferência: A apuração assistida é apresentada em prazo curto e, no caso do IBS, consolidada por pessoa jurídica. Conferir apuração pré-montada sobre milhões de documentos, em poucos dias, sem apuração própria de comparação, é conferência apenas formal. E o documento fiscal, com a eficácia que lhe atribui o art. 60, § 1º, da Lei Complementar nº 214/2025, faz com que um erro sistêmico repetido em milhares de documentos produza, em cada um deles, confissão do valor consignado.

3.6. EVIDÊNCIA DISPONÍVEL SOBRE O GRAU DE PREPARO

Levantamentos privados divulgados entre novembro de 2025 e agosto de 2026 convergem para um quadro de baixa maturidade.

- Pesquisa conduzida pela V360 junto a 355 empresas de médio e grande porte indicou que 33,2% ainda não haviam discutido internamente os impactos da reforma, que 28,1% dispunham de estratégia estruturada, que 67% não utilizavam ferramenta de validação automática de documentos fiscais e que 13,1% mantinham controles predominantemente manuais.
- Levantamento da Omie junto a pequenas e médias empresas apontou que 48% não haviam adotado nenhuma medida de adequação em julho de 2026.
- Consulta da Resenha Company a cerca de 80 empresários, realizada em julho de 2026, registrou 42,5% de respondentes que se consideravam preparados ou em estágio avançado de preparação.

Ressalva metodológica: os três levantamentos foram conduzidos por fornecedores de tecnologia ou por organizações empresariais, com amostras não probabilísticas e interesse na divulgação do diagnóstico. Prestam-se a indicar ordem de grandeza e direção, não a fundamentar conclusão. Esta nota os utiliza como elemento indiciário e não constrói sobre eles a sua proposta.

3.7. A GOVERNANÇA DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

A documentação técnica que disciplina as obrigações acessórias está dispersa entre a Receita Federal, o Comitê Gestor do IBS, o ENCAT, a Secretaria Executiva do Comitê Gestor da NFS-e e o CONFAZ, sem repositório consolidado nem calendário unificado de exigibilidade.

Exemplo recente ilustra o efeito. A adoção do CNPJ alfanumérico, instituída pela Instrução Normativa RFB nº 2.229/2024 e implementada a partir de 31 de julho de 2026, foi disciplinada por nota técnica que alcançou os principais documentos fiscais eletrônicos, sem que houvesse, no mesmo momento, documentação equivalente para a NFS-e. O contribuinte prestador de serviços ficou, por período relevante, sem especificação técnica para um identificador já em circulação. O problema não está no desenho da medida, mas na sua oportunidade e na falta de coordenação de datas entre os subsistemas documentais. Segundo a Receita Federal, cerca de 69 milhões das 99.999.999 combinações do formato numérico já foram utilizadas, e não há projeção pública de esgotamento do estoque remanescente. O primeiro CNPJ alfanumérico foi gerado em 31 de julho de 2026, e a Receita Federal informou que a emissão no novo formato seria gradual e que inscrições exclusivamente numéricas continuariam a ser atribuídas. A Receita associa a mudança às demandas da reforma tributária do consumo, mas o Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 6/2026 dispensou o nanoempreendedor da inscrição no CNPJ até 31 de dezembro de 2028, o que reduz a demanda de novas inscrições decorrente da reforma. A troca do identificador nacional de contribuintes foi assim posicionada dentro da mesma janela em que se implantam os documentos fiscais do IBS e da CBS, sem que a urgência tenha sido demonstrada.

4. PARÂMETRO INTERNACIONAL

O IAT examinou o tratamento dado ao mesmo problema nas jurisdições que implantaram faturamento eletrônico obrigatório ou reporte digital contínuo. O objetivo é aferir a ordem de grandeza dos prazos praticados por administrações que enfrentaram desafio equivalente, sem propor transplante de solução estrangeira.

4.1. OS PRAZOS PRATICADOS

Jurisdição	Marco normativo	Exigência	Intervalo
União Europeia	Diretiva (UE) 2025/516, adotada em 11 de março de 2025	Reporte digital e fatura eletrônica nas operações intra-União a partir de 1º de julho de 2030, com convergência dos regimes nacionais até 1º de janeiro de 2035	Mais de 5 anos, e até 10 anos para a convergência
França	Data original de 1º de julho de 2024, adiada por anúncio de 28 de julho de 2023	Recepção obrigatória por todas as empresas em 1º de setembro de 2026; emissão pelas grandes e médias na mesma data e pelas pequenas e microempresas em 1º de setembro de 2027	3 anos desde o adiamento, com escalonamento por porte
Alemanha	Wachstumschancengesetz, de março de 2024	Recepção obrigatória em 1º de janeiro de 2025; emissão obrigatória em 1º de janeiro de 2027 para faturamento anual acima de 800 mil euros e em 1º de janeiro de 2028 para os demais	Cerca de 4 anos, com escalonamento por porte
Polônia	Obrigatoriedade original em 1º de julho de 2024, e em 1º de janeiro de 2025 para os demais, adiada em 2024 após auditoria do sistema; lei de 5 de agosto de 2025, sancionada em 27 de agosto de 2025	Fevereiro de 2026 para faturamento acima de 200 milhões de zlotis, abril de 2026 para os demais e janeiro de 2027 para microempreendedores, sem penalidade até essa data	Cerca de 20 meses de adiamento, com escalonamento por porte
Itália	Legge n° 244/2007 (administração pública) e Legge n° 205/2017 (entre empresas)	Administração pública em 2014 e 2015, obrigatoriedade plena entre empresas em 1º de janeiro de 2019 e regime simplificado em 2022 e 2024	Cerca de 1 ano entre a Legge n° 205/2017 e a exigência entre empresas, sobre infraestrutura em operação desde 2014
Índia	Notificações editadas entre 2019 e 2023	Escalonamento por faixa de faturamento, de 500 crores de rupias em outubro de 2020 a 5 crores de rupias em agosto de 2023	Escalonamento por porte, mas com intervalos de 24 a 83 dias entre a notificação e a exigência

Duas leituras decorrem do quadro. A primeira é que, nessas jurisdições, o intervalo entre a decisão normativa e a exigência plena se conta em anos. A segunda é que o escalonamento adotado nessas jurisdições é por porte do contribuinte, e não por modelo de documento. O Brasil inverteu os dois termos: escalonou por documento, o que multiplica frentes para quem emite vários modelos, e comprimiu para dias o intervalo entre a especificação técnica e a exigência. A comparação exige cautela de método: da Emenda Constitucional n° 132/2023 e da Lei Complementar n° 214/2025 até 2027 também decorrem anos, de modo que a diferença relevante está no segundo intervalo, medido no item 3.3, e na escala da mudança. Essas jurisdições introduziram uma única alteração, a fatura eletrônica, sobre imposto sobre valor agregado já existente; o Brasil implanta, no mesmo período, tributo novo, novos documentos, apuração assistida e crédito

condicionado à extinção do débito.

A Índia é o contraponto útil. Escalonou por faixa de faturamento ao longo de três anos, mas publicou as notificações com intervalos curtos, em um caso de 24 dias. O resultado é o mesmo já observado aqui: o escalonamento sem prazo de adaptação apenas redistribui o problema no tempo.

Registre-se ainda que França e Polônia recuaram das datas originalmente fixadas, e que o recuo polonês decorreu de auditoria que apontou falhas de arquitetura do próprio sistema da administração. Adiar quando o ecossistema não está pronto é conduta corrente entre administrações maduras e compatível com o êxito da reforma.

4.2. REGRAS DE PRAZO MÍNIMO EM DIREITO COMPARADO

Não se localizou, nas jurisdições pesquisadas, regra específica de estabilidade de leiaute, isto é, dispositivo que fixe prazo mínimo entre a publicação de nota técnica ou de esquema de validação e a sua exigência. Existem, porém, dois análogos funcionais diretos.

O primeiro é italiano. O art. 3º, comma 2, da Legge nº 212/2000, o Estatuto dos direitos do contribuinte, veda que se fixe vencimento de obrigação do contribuinte antes do sexagésimo dia contado da entrada em vigor da norma ou da adoção dos atos de execução nela previstos. A parte final é o que importa para o caso brasileiro: o prazo se reabre quando o ato de execução, que veicula o leiaute, é adotado.

O segundo é espanhol. A disposição final oitava da Ley nº 18/2022 condiciona a exigibilidade da fatura eletrônica entre empresas à aprovação do regulamento técnico e concede um ano às empresas com faturamento anual acima de oito milhões de euros e dois anos aos demais empresários e profissionais, contados dessa aprovação. O prazo só começa a correr depois de publicada a especificação.

Os dois dispositivos confirmam a viabilidade da primeira medida proposta no item 7.1. Os parâmetros de 180 e de 90 dias sugeridos no item 7.2 situam-se entre o piso italiano de 60 dias e os prazos de um a dois anos da lei espanhola.

No plano interno, o Projeto de Lei Complementar nº 132/2022 propôs que as obrigações acessórias fossem definidas em lei e só produzissem efeitos 90 dias após a norma que as instituísse ou alterasse, parâmetro equivalente ao do inciso II do art. [A].

4.3. RECOMENDAÇÕES DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS

A OCDE publicou em janeiro de 2026 o relatório Digital Continuous

Transactional Reporting for Value Added Tax: Policy and Design Considerations for Introduction and Operation, dedicado ao desenho e à implantação de regimes de reporte digital contínuo. O documento registra que a expansão desses regimes tem ocorrido de forma não coordenada, com heterogeneidade entre jurisdições e aumento da complexidade de conformidade, sobretudo no comércio transfronteiriço. Entre as medidas de facilitação do cumprimento, o relatório inclui a concessão de prazo suficiente para a implantação, e apresenta roteiro ilustrativo de quatro anos, com fases de preparação, introdução, implantação e otimização, lançamento e pós-implantação, assentado em testes, consulta aos interessados e implantação faseada.

O mesmo Fórum de Administrações Tributárias já havia levantado, em 2022, a experiência de 71 administrações no relatório Tax Administration 3.0 and Electronic Invoicing: Initial Findings, e sustenta, em Tax Administration 3.0: From Vision to Strategy, de 2025, que transformação dessa ordem não se opera por implantação única e simultânea, e sim por mudança incremental, com participação organizada dos integrantes do ecossistema fiscal.

A Tax Foundation enuncia os mesmos requisitos como princípios de boa política tributária, entre eles a simplicidade, a transparência e a estabilidade, esta última formulada como a consistência e a previsibilidade que o contribuinte deve encontrar no sistema.

Convém registrar um dado de referência, com a ressalva de que a série foi encerrada. O relatório Doing Business 2020, do Banco Mundial, atribuía ao Brasil 1.501 horas anuais para o cumprimento de obrigações tributárias. A metodologia foi descontinuada em setembro de 2021 e substituída pelo B-READY, que não replica esse indicador. O número não descreve a situação atual, mas registra o patamar sobre o qual as novas obrigações se acumulam.

Nenhuma das jurisdições examinadas implantou tudo ao mesmo tempo. Todas escalonaram, e duas delas, França e Polônia, recuaram das datas originalmente fixadas. É esse o sentido da proposta apresentada adiante: ordenar a implantação da reforma, sem retardá-la, distinguindo o que é indispensável ao funcionamento do IBS e da CBS do que pode ser aperfeiçoado depois. O IAT recomenda que a implantação das obrigações acessórias do IBS e da CBS observe esses parâmetros: prazo suficiente entre a especificação técnica e a exigência (art. [A]), consulta prévia aos interessados (art. [C]) e implantação graduada conforme o porte do contribuinte (art. [B], § 4º). Sem essa

ordenação, corre-se o risco de que a emenda seja pior que o soneto: a reforma concebida para simplificar elevaria, na transição, o custo de conformidade que se propôs a reduzir.

5. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO ADOTADOS

Esta nota avalia o desenho vigente e a proposta segundo três critérios, explicitados a seguir e aplicados às alternativas do item 6.

5.1. Simplicidade e cooperação: o art. 145, § 3º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, determina que o Sistema Tributário Nacional observe os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. Esses princípios vinculam não apenas o desenho do tributo, mas também o processo de implantação das obrigações que o operacionalizam. Cooperação pressupõe que a administração ofereça condições temporais de cumprimento. A Lei Complementar nº 225/2026, que institui o Código de Defesa do Contribuinte, converteu essa premissa em dever da administração: considerar os fatores que influenciem a capacidade de cumprir regularmente as obrigações, adotar medidas de participação dos contribuintes na elaboração da legislação tributária e adaptar as obrigações aos setores da atividade econômica (art. 3º, XIII, XIV e XVI).

5.2. Previsibilidade: obrigação acessória cuja especificação muda em prazo inferior ao ciclo de adequação dos sistemas não é cumprível por planejamento, apenas por reação. A previsibilidade é, aqui, condição de eficácia da própria norma.

5.3. Proporcionalidade do custo de conformidade por porte: o art. 146, III, “d”, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 132/2023, impõe tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, inclusive quanto ao IBS e à CBS. A diretriz perde sentido se o tratamento diferenciado cessar abruptamente na fronteira do regime. Registre-se que este critério alcança sobretudo o contribuinte de menor porte; a dificuldade do grande contribuinte, descrita no item 3.5, é problema de previsibilidade, e não de proporcionalidade.

6. ALTERNATIVAS CONSIDERADAS

6.1. Manutenção do modelo atual, com flexibilizações pontuais: é a alternativa em curso. Tem a virtude da adaptabilidade e produziu, de fato, alívio operacional em agosto de 2026. Apresenta três limitações. A flexibilização depende de decisão discricionária editada às vésperas do vencimento, o que impede planejamento. Não gera

expectativa protegida: o contribuinte não pode organizar-se contando com ela. E o programa de conformidade que a acompanha, assim como o saneamento em 60 dias previsto no art. 348, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 214/2025, alcança apenas o exercício de 2026, sem garantia de continuidade justamente no exercício em que a exigência se torna onerosa.

6.2. Adiamento em bloco do cronograma: deslocaria o marco de 2027 para exercício posterior. Tem custo de credibilidade elevado, penaliza quem já investiu em adequação, desorganiza a arrecadação projetada e, sobretudo, não corrige o defeito estrutural, apenas o desloca no tempo.

6.3. Elevação do teto do Simples Nacional: o Projeto de Lei Complementar nº 140/2026 propõe elevar o limite de receita bruta anual para R\$ 12 milhões, com regra de transição voltada ao impacto financeiro da mudança de regime. Ainda que aprovado, moveria a fronteira sem tratar das obrigações acessórias, porque o contribuinte que a cruzar continuará ingressando de uma só vez no regime pleno. A medida é complementar à proposta desta nota, e o projeto pode servir de veículo para ela.

6.4. Regra de estabilização das obrigações acessórias: alternativa proposta. Não altera o cronograma da reforma, não reduz arrecadação, não cria exceção material e não depende de juízo discricionário. Institui condição temporal uniforme para a exigência das obrigações acessórias e prazo de adaptação para o contribuinte que ingressa no regime regular e, em 2027, para o de menor porte. A ela se somam duas medidas de simplificação: suspender o que ainda não é necessário e convergir os modelos documentais para um documento básico único. Das alternativas examinadas, é a única que atende simultaneamente aos três critérios do item 5: oferece condições temporais de cumprimento, torna previsível a exigência e gradua o esforço conforme o porte.

7. PROPOSTA

7.1. AS CINCO MEDIDAS

Prazo mínimo entre a publicação e a exigência: documentação técnica que crie ou altere campo, grupo, leiaute ou regra de validação somente se torna exigível após prazo definido, contado da disponibilização em ambiente de homologação em versão estável.

Prazo de adaptação no ingresso no regime regular: o contribuinte que passa a apurar o IBS ou a CBS pelo regime regular (por exclusão do Simples Nacional, por

ultrapassagem do sublimite do IBS ou por opção) dispõe de prazo próprio, contado do evento, para adequação às obrigações acessórias do regime regular, sem prejuízo do recolhimento e com preservação do crédito do adquirente. A mesma tolerância alcança, em 2027, o contribuinte com receita bruta de até R\$ 78 milhões, faixa que abrange o contribuinte do lucro presumido, cuja saída do regime cumulativo de PIS e Cofins é descrita no item 3.4.

Governança da documentação técnica: consulta pública prévia, repositório consolidado único e calendário anual de exigibilidade publicado com antecedência.

Suspensão da implantação do CNPJ alfanumérico: a medida é bem desenhada, mas não é urgente. Recomenda-se suspender a atribuição de novas inscrições alfanuméricas, preservadas as já emitidas, até que o esgotamento do formato numérico se torne previsível em horizonte definido, retomando-a fora da janela de implantação dos documentos fiscais do IBS e da CBS e apenas quando houver documentação técnica simultânea para todos os subsistemas documentais, inclusive o da NFS-e. A medida formaliza, em ato com prazo publicado, a prática já adotada pela Receita Federal de continuar atribuindo inscrições numéricas. A suspensão reduz a exposição da administração e dos contribuintes ao novo formato no semestre em que a capacidade técnica é mais escassa, sem qualquer efeito sobre arrecadação, embora os sistemas continuem obrigados a tratar as inscrições alfanuméricas já emitidas.

Documento fiscal eletrônico básico: institui-se documento de modelo único, apto a acobertar em um só instrumento as operações com bens materiais e imateriais, as prestações de serviços e os demais fornecimentos sujeitos ao IBS e à CBS, com conteúdo mínimo obrigatório: identificação do fornecedor e do adquirente, descrição e quantidade do bem, do serviço ou do direito, data, valor e local da operação, classificação tributária e destaque dos tributos. O que exceder esse núcleo passa a campo facultativo ou a documento complementar e evolui no tempo. A reforma unificou a base de incidência sem unificar o documento que a registra, e é daí que vêm a multiplicação de modelos, de datas e de documentação técnica descrita nos itens 3.2 e 3.7. A Lei Complementar nº 214/2025 já contém mandato de simplificação documental ao determinar que o ato conjunto permita a emissão de documentos fiscais consolidados (art. 60, § 7º).

7.2. REDAÇÃO SUGERIDA

Texto proposto para inserção na Lei Complementar nº 214/2025, com replicação, no que couber, em ato conjunto da Receita Federal e do Comitê Gestor do IBS.

Art. [A]. A documentação técnica que institua ou altere campo, grupo, leiaute ou regra de validação de documento fiscal eletrônico relativo ao IBS e à CBS somente será exigível após decorridos:

I - 180 (cento e oitenta) dias, quando implicar alteração de leiaute ou criação de campo ou grupo de preenchimento obrigatório;

II - 90 (noventa) dias, nos demais casos.

§ 1º Os prazos previstos no caput contam-se da disponibilização da documentação técnica em ambiente de homologação, acompanhada dos esquemas de validação e das regras de negócio em versão estável, assim entendida a que não sofra alteração de leiaute, de campo, de grupo ou de regra de validação durante a contagem, ressalvadas as hipóteses do § 4º.

§ 2º As versões anteriores da documentação técnica permanecerão aceitas em ambiente de produção durante os prazos de que trata o caput e por, no mínimo, 90 (noventa) dias contados do início da exigibilidade da nova versão, período em que o seu uso não sujeitará o emitente a penalidade.

§ 3º Não se aplicará penalidade por descumprimento de obrigação acessória cuja causa determinante seja alteração de documentação técnica publicada em desacordo com este artigo.

§ 4º Os prazos poderão ser reduzidos mediante ato fundamentado e exclusivamente para correção de erro material ou de falha de segurança, vedada a redução para instituição de nova exigência.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à documentação técnica que suprima exigência, flexibilize regra de validação ou prorrogue prazo.

Art. [B]. O contribuinte que passar a apurar o IBS ou a CBS pelo regime regular em razão de exclusão do Simples Nacional por excesso de receita bruta, de ultrapassagem do limite de que trata o art. 13-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou de opção pelo regime regular disporá do prazo de 12 (doze) meses, contado do início dos efeitos do respectivo evento, para adequação às obrigações acessórias próprias do regime regular do IBS e da CBS.

§ 1º Durante o prazo previsto no caput não se aplicarão penalidades por inconsistência formal no preenchimento dos documentos fiscais eletrônicos, assim entendida a que não implique redução do valor do imposto ou da contribuição devidos, preservada a obrigação de emitir-los.

§ 2º A inconsistência formal de que trata o § 1º não afastará a idoneidade do documento para fins de apropriação do crédito pelo adquirente, cabendo o ajuste, quando necessário, no âmbito da apuração assistida.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a obrigação de recolhimento do imposto e da contribuição devidos.

§ 4º O disposto nos §§ 1º a 3º aplica-se, durante o exercício de 2027, ao sujeito passivo cuja receita bruta no ano-calendário de 2026 não tenha excedido R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), independentemente da ocorrência dos eventos previstos neste artigo.

Art. [C]. A edição da documentação técnica de que trata o art. [A] será precedida de consulta pública por prazo não inferior a 30 (trinta) dias,

ressalvadas as hipóteses do § 4º do referido artigo.

Parágrafo único. A administração tributária manterá repositório único e consolidado da documentação técnica vigente, com histórico de versões, e publicará, até 31 de outubro de cada exercício, o calendário de exigibilidade aplicável ao exercício seguinte; somente será exigível, em cada exercício, a documentação técnica constante do respectivo calendário, ressalvadas as hipóteses dos §§ 4º e 5º do art. [A].

Art. [D]. Fica instituído o documento fiscal eletrônico básico, de modelo único, apto a acobertar, em um só documento, as operações com bens materiais e imateriais, as prestações de serviços e os demais fornecimentos sujeitos ao IBS e à CBS.

§ 1º O documento fiscal eletrônico básico conterá, no mínimo:

I - a identificação do fornecedor;

II - a identificação do adquirente;

III - a descrição e a quantidade do bem, do serviço ou do direito fornecido;

IV - a data e o valor da operação;

V - o local da operação, nos termos do art. 11 desta Lei Complementar;

VI - a classificação tributária e os valores do IBS e da CBS destacados.

§ 2º Exigência de conteúdo que exceda o disposto no § 1º somente poderá ser instituída em campo de preenchimento facultativo ou em documento complementar, observado o disposto no art. [A].

§ 3º Os modelos de documento fiscal eletrônico existentes convergirão para o documento de que trata o caput conforme cronograma publicado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses, admitida a convivência entre modelos durante a transição.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta as exigências de controle próprias de outros tributos e de outras finalidades administrativas, que serão atendidas em campos ou em documentos complementares.

7.3. JUSTIFICATIVA DO § 2º DO ART. [B]

O dispositivo merece destaque porque enfrenta um defeito recorrente dos regimes de tolerância. Regime que suspende a penalidade do emitente, mas não protege o crédito do adquirente, converte a tolerância em exclusão comercial. O contribuinte tolerado passa a ser fornecedor de risco, e o mercado o evita. A proteção do crédito do adquirente é o que torna a medida efetiva em vez de simbólica.

8. VEÍCULO NORMATIVO E ENCAMINHAMENTO

A proposta comporta implementação em duas velocidades.

Ato conjunto da Receita Federal e do Comitê Gestor do IBS pode instituir desde logo os prazos mínimos, o período de convivência entre versões, a consulta pública prévia, o repositório consolidado e o calendário anual. São matérias de organização do procedimento administrativo, dentro da competência já exercida pelos mesmos órgãos que

editam a documentação técnica. O fundamento está no art. 60, § 3º, da Lei Complementar nº 214/2025, que remete a ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da Receita Federal a forma, o conteúdo e os prazos dos documentos fiscais eletrônicos. Pela mesma via, o Programa Nacional de Conformidade Tributária pode ser regulamentado desde logo para o exercício de 2027, com base nos arts. 471-A a 471-C da mesma lei.

A não aplicação de penalidade e o prazo de adaptação com preservação do crédito do adquirente têm melhor sede em lei complementar, por projeto de lei complementar que altere a Lei Complementar nº 214/2025. A tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 140/2026, que trata do limite do Simples Nacional, oferece oportunidade de veiculação, inclusive para o § 4º do art. [B] e para a extensão a 2027 do saneamento previsto no art. 348, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 214/2025.

Convém buscar a via infralegal desde já, sem que isso dispense a alteração legal.

As duas medidas de simplificação seguem a mesma lógica. A suspensão da implantação do CNPJ alfanumérico depende apenas de ato da Receita Federal, com eventual alteração da Instrução Normativa RFB nº 2.229/2024, e é a de execução mais simples entre as propostas. O documento fiscal eletrônico básico tem sede em lei complementar e, no plano técnico, exige decisão conjunta da Receita Federal, do Comitê Gestor do IBS e do CONFAZ, com horizonte de médio prazo.

9. EFEITOS ESPERADOS

- Redução das intervenções de última hora, hoje necessárias porque não há regra que as dispense.
- Transferência do esforço de adaptação para o planejamento da administração, que tem melhores condições de programá-lo.
- Preservação da arrecadação, já que a proposta não altera alíquota, base de cálculo ou prazo de recolhimento, e a única intervenção no regime de crédito, prevista no § 2º do art. [B], preserva a idoneidade do documento com inconsistência formal.
- Redução do contencioso formal esperado para 2027 e 2028, decorrente das inconsistências documentais acumuladas durante o período de validação flexibilizada.
- Melhora da qualidade dos dados que alimentam a apuração assistida, o que

interessa sobretudo à administração.

- Redução da perda de crédito no adquirente decorrente de irregularidade formal do fornecedor, com efeito direto sobre grandes compradores e sobre a permanência de pequenos fornecedores na cadeia.
- Liberação de capacidade técnica da administração e do contribuinte no semestre crítico, pelo adiamento do que não é indispensável ao funcionamento do IBS e da CBS.
- Redução estrutural do custo de conformidade pela convergência dos modelos documentais para documento único, com conteúdo mínimo comum a bens, serviços e demais fornecimentos.

10. LIMITES DA ANÁLISE

Esta nota é qualitativa. Não apresenta estimativa de impacto arrecadatório, não quantifica o custo de conformidade por faixa de faturamento e não projeta o número de contribuintes alcançados pela medida proposta. Os prazos indicados na redação sugerida são parâmetros de partida, escolhidos por referência ao ciclo usual de adequação de sistemas fiscais. O limite de receita do § 4º do art. [B] toma por referência o teto do lucro presumido. Ambos devem ser submetidos a validação técnica junto a desenvolvedores e a entidades representativas.

Os levantamentos citados no item 3.6 são indiciários, pelas razões ali declaradas.

A comparação internacional do item 4 é descritiva e se apoia em fontes oficiais das respectivas jurisdições. Não constitui proposta de transplante normativo, e as diferenças de estrutura administrativa, de federalismo fiscal e de desenho do imposto sobre valor agregado não foram controladas.

11. LEVANTAMENTO COMPLEMENTAR

O IAT propõe-se a conduzir levantamento próprio, de natureza qualitativa e amostra declarada, junto a contribuintes de médio e de grande porte e a profissionais responsáveis por rotinas fiscais, com foco em cinco indicadores: número de reparametrizações de sistema realizadas no exercício, intervalo percebido entre a publicação e a disponibilização pelo fornecedor, fonte primária de conhecimento da norma, existência de apuração própria de conferência e, nos grupos maiores, número de sistemas emissores afetados por cada alteração de lei. Os resultados serão objeto de nota

complementar.

12. SÍNTESE

1. A reforma tributária do consumo adotou a transição gradual para as alíquotas, que se ajustam até 2033. Nas obrigações acessórias, a gradação se limita a datas por modelo de documento, concentradas entre agosto de 2026 e janeiro de 2027, e os mecanismos legais de adaptação (dispensa de recolhimento, saneamento em 60 dias e Programa Nacional de Conformidade Tributária) alcançam apenas 2026.
2. Em 1º de janeiro de 2027 passam a incidir ao mesmo tempo sobre o contribuinte a CBS em alíquota plena, o conjunto ampliado de documentos fiscais eletrônicos, a apuração assistida e o crédito condicionado à extinção do débito, com o split payment em fase facultativa e sem data de obrigatoriedade fixada em norma. A adaptação foi escalonada apenas por modelo de documento e concentra-se no segundo semestre de 2026, período que a RFB e o CGIBS definiram para a implementação dos novos documentos fiscais.
3. O intervalo entre a publicação da documentação técnica e a exigência da obrigação correspondente tem sido inferior ao tempo necessário para a adequação dos sistemas. Em episódios recentes esse intervalo foi de poucos dias.
4. O custo de adequação é formado sobretudo por despesas fixas, o que o torna proporcionalmente mais pesado quanto menor o contribuinte. Quem está imediatamente acima do teto do Simples Nacional, em especial o prestador de serviços, enfrenta um dos maiores aumentos de complexidade e de custo de conformidade com a menor estrutura para absorvê-lo.
5. O grande contribuinte também não está protegido pela própria estrutura. O calendário por documento abre frentes simultâneas, o ciclo formal de mudança de sistemas é mais longo, e o crédito condicionado à extinção do débito faz com que o despreparo da sua cadeia de fornecedores se converta em risco patrimonial próprio.
6. A comparação internacional não registra caso de implantação simultânea de tantas exigências. A União Europeia fixou 1º de julho de 2030 para o reporte

digital obrigatório, com convergência dos regimes nacionais até 2035. Alemanha e França escalonaram a exigência por porte do contribuinte ao longo de três a quatro anos, e a Polônia, depois de adiar a obrigatoriedade por cerca de vinte meses, escalonou-a por porte entre 2026 e 2027. A Itália chegou à obrigatoriedade entre empresas em 2019, sobre infraestrutura em operação desde 2014.

7. Não é possível implantar tudo ao mesmo tempo. A escolha entre o que é indispensável ao funcionamento do IBS e da CBS e o que é aperfeiçoamento posterior ainda não foi feita, e esta nota a faz quanto ao conteúdo do documento fiscal e ao CNPJ alfanumérico.
8. Propõem-se cinco medidas: prazo mínimo entre a publicação e a exigência; prazo próprio de adaptação para quem ingressa no regime regular e, em 2027, para o contribuinte de menor porte; disciplina de governança da documentação técnica; suspensão da implantação do CNPJ alfanumérico enquanto não for necessária; e instituição de documento fiscal eletrônico básico, de modelo único, que admita bens, serviços e demais fornecimentos.

São Paulo, 24 de setembro de 2026.

Tácio Lacerda Gama

Presidente

Instituto de Aplicação do Tributo